



EMENDA DE PLENÁRIO EM 2º TURNO (MODIFICATIVA) Nº 02 / 2019
(Da Deputada Arlete Sampaio)

Ao Projeto de Lei nº 226, de 2019, que dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 226, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º A multa administrativa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do autor da agressão, não podendo ser superior a um salário mínimo vigente.

Parágrafo único. O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento é feito na forma dos valores definidos na regulamentação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o disposto na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como a complexidade social dos crimes previstos nesta legislação, é possível tão somente multa administrativa, deve ter a finalidade educativa em caráter de ressocialização, e não punitiva, sob pena de se extrapolar os limites de aplicação do Direito Penal, que se estrutura a partir do exercício do Poder de Punir do Estado.

Sala das Sessões, em


Deputada Arlete Sampaio
Partido dos Trabalhadores

